

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 06/2024**

*“Concede reajuste geral aos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Poção.”*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, abaixo-assinada, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, encaminha o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º** - É concedido reajuste ao vencimento base dos servidores do Poder Legislativo de Poção, em 10% (dez por cento), que altera a Lei Municipal nº 851/2023, que passam a vigorar de acordo com os **Anexos I e II desta lei.**

**Art. 2º** - Fica reajustado em 10% (dez por cento) o valor da remuneração do cargo comissionado de Coordenador de Controle Interno -SCI, símbolo CC, criado pela Lei Municipal nº 585/2009, passando a vigorar no montante de R\$ 1.894,73 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e função gratificada de Assistente Administrativo, com simbologia “FG”, criados pela Lei Municipal nº 611/2011, passando a vigorar em R\$ 374,88 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

**Art. 3º** - Os servidores que, após o reajuste estabelecido por esta Lei, perceberem remuneração inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, poderão receber complemento salarial de natureza remuneratória.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e específicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

---

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro do corrente exercício.

Câmara de Vereadores de Poço, 18 de março de 2024.

Caíque Alberto de Oliveira Gerônimo  
**Presidente da Câmara**

Silas Marconi Galindo Oliveira  
**1º Secretário**

Ruth Barbosa Silva Alves  
**2ª Secretária**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO**

QUANTIDADE	CARGOS	REMUNERAÇÃO
01	ASSISTENTE PARLAMENTAR – CCAP-1	1759,82 ✓
02	ASSISTENTE PARLAMENTAR - CCAP-2	1597,20 ✓
01	COORD SIST CONT INTERNO - CC	1.894,73 ✓
01	OUVIDOR GERAL – CC - 09	1597,20
01	SECRETARIO ADMINISTRATIVO – CCSA - 1	1759,82 ✓
01	TESOUREIRO – CC1	1.936,00 ✓

OK

DE CONTABILIDADE

RS 1.357,20



**MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**ANEXO II – CARGOS EFETIVOS**

<b>AUX. SER. GERAIS</b>	
1	R\$ 1.452,00
2	R\$ 1.597,20
3	R\$ 1.756,92
4	R\$ 1.932,61
5	R\$ 2.125,87
6	R\$ 2.338,46
7	R\$ 2.572,31
8	R\$ 2.829,54
9	R\$ 3.112,49
10	R\$ 3.423,74
11	R\$ 3.766,11

<b>ASSISTENTE LEGISLATIVO</b>	
1	R\$ 1.833,50
2	R\$ 2.016,47
3	R\$ 2.218,11
4	R\$ 2.439,92
5	R\$ 2.683,91
6	R\$ 2.952,31
7	R\$ 3.247,54
8	R\$ 3.572,29
9	R\$ 3.929,52
10	R\$ 4.322,52
11	R\$ 4.754,71

<b>MOTORISTA</b>	
1	R\$ 1.452,00
2	R\$ 1.597,20
3	R\$ 1.756,92
4	R\$ 1.932,61
5	R\$ 2.125,87
6	R\$ 2.338,46
7	R\$ 2.572,31
8	R\$ 2.829,54
9	R\$ 3.112,49
10	R\$ 3.423,74
11	R\$ 3.766,11

<b>AUX. DE CONTABILIDADE</b>	
1	R\$ 2.399,76
2	R\$ 2.639,93
3	R\$ 2.903,92
4	R\$ 3.194,31
5	R\$ 3.513,75
6	R\$ 3.865,12
7	R\$ 4.251,63
8	R\$ 4.676,80
9	R\$ 5.144,48
10	R\$ 5.658,92
11	R\$ 6.224,82

<b>AUX. LEGISLATIVO</b>	
1	R\$ 1.452,00
2	R\$ 1.597,20
3	R\$ 1.756,92
4	R\$ 1.932,61
5	R\$ 2.125,87
6	R\$ 2.338,46
7	R\$ 2.572,31
8	R\$ 2.829,54
9	R\$ 3.112,49
10	R\$ 3.423,74
11	R\$ 3.766,11

<b>CONTADOR</b>	
1	R\$ 4.134,01
2	R\$ 4.547,41
3	R\$ 5.002,15
4	R\$ 5.502,36
5	R\$ 6.052,59
6	R\$ 6.657,84
7	R\$ 7.323,62
8	R\$ 8.055,98
9	R\$ 8.861,57
10	R\$ 9.747,72
11	R\$ 10.722,49



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, de autoria de Mesa da Câmara Municipal de Poçoão, tem a finalidade de promover a reposição salarial a título de perdas salariais ao funcionalismo do Poder Legislativo de Poçoão. A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis: Artigo 37: Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: Inciso X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o \* 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em caso caso assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual. Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá. Pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

A Carta Magna prevê, também, a independência e harmonia dos Poderes Constituída, ao determinar, no artigo 2º que “são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Por consequências, quer a Constituição Federal fixar que os Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário dispõem, além da competência funcional, a independência administrativa e orçamentária. É certo que, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário, possuem funções atípicas e, dentre eles, está a de administrar os bens, dinheiros e pessoas dispostas em sua esfera de atuação para consecução de suas funções típicas, respectivamente, legislar e julgar. Legitimado, portanto, O Poder Legislativo, em sua função atípica, a administrar e conceder revisão ao funcionalismo de seu quadro próprio. O próprio artigo 29, inciso VI da Constituição Federal prevê que, o Poder Legislativo Municipal pode, isoladamente, conceder aumento a seus servidores, seja para recompor a parcela da remuneração corroída pela inflação de período, seja para atribuir acréscimo superior ao valor da inflação, portanto, superada a questão da legalidade do presente projeto de lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

---

Por fim, a medida prevista no presente do Projeto de Lei é amparada em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Departamento Financeiro desta Casa de Leis, que declarou estar consonância com os recursos disponível para folha de pagamento, atendendo ao disposto nos Artigos 20 e 29-A da Constituição Federal e junto a Receita Corrente Líquida. Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz, inclusive, na gestão orçamentária e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a propositura do aumento proposto, em havendo quadro de pessoal próprio é que se propõe o Presente Projeto de Lei Complementar, contando com a aprovação desta Casa de Leis.

Contando com a compreensão dos Senhores Vereadores, aguardamos a apreciação e votação da matéria.

Câmara de Vereadores de Poção, 18 de março de 2024.

Caique Alberto de Oliveira Gerônimo  
**Presidente da Câmara**

Silas Marconi Galindo Oliveira  
**1º Secretário**

Ruth Barbosa Silva Alves  
**2ª Secretária**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO** : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 06/2024  
**PROPONENTE** : LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER** : N.º 09/2024

*"Dispõe sobre reajuste geral aos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Poço"*

**RELATÓRIO**

O Poder Legislativo apresentou o Projeto de Lei do Executivo n.º 06/2024 à Câmara Municipal, o qual "*Dispõe sobre reajuste geral aos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Poço*". O projeto visa regularizar o vencimento dos servidores.

**PARECER**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998) (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)" (CF/88)

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento.

Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual. O subsídio de que trata o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal deverão ser fixados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, in verbis:



“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

O artigo 29, incisos V e VI, da Carta da República, por sua vez, explicita, ainda, que cabe ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa de lei para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Legislativo Municipal tomar a iniciativa de projetos de lei que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, exaro parecer favorável ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 06/2024, pois reúne condições favoráveis à sua aprovação, entretanto cabe ao plenário a análise de mérito.

**É o parecer.**

Poção, 25 de março de 2024

---

Assessora Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA e**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**DATA:** 26/03/2024

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n. 06/2024

**EMENTA:** *Dispõe sobre reajuste geral aos vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vereadores de Poção.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n.º 06/2024 de autoria do Poder Legislativo local reajuste salarial dos servidores da Câmara Municipal de Poção. Propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Poção, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do artigo 133 do Regimento Interno, lida em sessão plenária ordinária. Após leitura em sessão ordinária e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer.

**VOTO DO RELATOR**

O Projeto de lei nº 06/2024, encontra-se de acordo com a legislação e não existindo óbice de legalidade e constitucionalidade esta relatoria se manifesta favorável à matéria apreciada.

**ENCAMINHAMENTO DO PARECER**

Diante do exposto, o relator conclui que há viabilidade jurídica à matéria em análise e encaminha aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais.

É o voto.


Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, 26 de março de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA

### COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

  
**SILAS MARCONI  
GALINDO OLIVEIRA  
(RELATOR)**

  
**RUTH BARBOSA SILVA  
ALVES  
SECRETÁRIO**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
MEMBRO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação  
do parecer

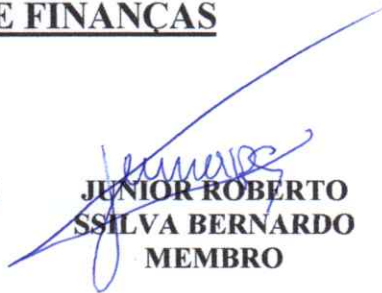
a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

  
**SILVIO DE SOUZA  
ANDRADE  
(RELATOR)**

  
**WRIDES MENDES PAZ  
SECRETÁRIO**

  
**JUNIOR ROBERTO  
SILVA BERNARDO  
MEMBRO**

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação  
do parecer

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer

a favor, pelas  
conclusões do parecer  
 contra, pela reprovação do  
parecer